

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

## INTERESSADO - MESA DIRETORA

ASSUNTO - Projeto de Lei nº 01, de 16/01/2018, "Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres a título de revisão geral anual, na forma que especifica."

PROTOCOLO N° 87/2018. DATA DA ENTRADA: 16/01/2018.

DATA DA APROVAÇÃO: //

LIDO  
Na Sessão de:  
15/02/2018

APROVADO / 1º TURNO  
SALA DAS SESSÕES: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

APROVADO / 2º TURNO  
SALA DAS SESSÕES: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

| DATA | COMISSÕES   |
|------|---|
|      | <input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação |
|      | <input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento         |
|      | <input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social                     |
|      | <input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo               |
|      | <input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas    |
|      | <input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente    |
|      | <input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle                              |
|      | <input type="checkbox"/> Especial   |
|      | <input type="checkbox"/> Mista  |

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



www.camaracaceres.mt.gov.br

|           |                             |                                     |   |              |
|-----------|-----------------------------|-------------------------------------|---|--------------|
| PROTOCOLO | CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES |                                     | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei<br><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo<br><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução<br><input type="checkbox"/> Requerimento<br><input type="checkbox"/> Indicação<br><input type="checkbox"/> Moção<br><input type="checkbox"/> Emenda | Nº <u>01</u> |
|           | Em <u>16 / 01 /2018</u>     | Horas <u>11:46</u> Sob nº <u>87</u> |   |              |
|           | Ass. <u>16.3.11</u>         |                                     |   |              |
|           |                             |                                     |   |              |
|           |                             |                                     |   |              |

AUTORES: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

|             |                          |                          |   |
|-------------|--------------------------|--------------------------|---|
| <u>LIDO</u> | <u>APROVADO 1º TURNO</u> | <u>APROVADO 2º TURNO</u> | <input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u><br><input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u> |
|-------------|--------------------------|--------------------------|---|

Presidente da Câmara

**PROJETO DE LEI N° 01 DE 16 DE JANEIRO DE 2018.**

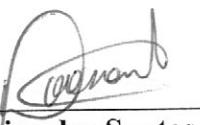
*“Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres a título de revisão geral anual, na forma que especifica”.*

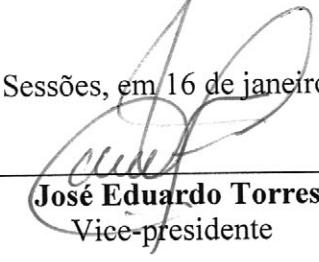
**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 96, inciso IX, *in fine*, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 21, inciso I, alínea “d”, do seu Regimento Interno, aprova a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Fica reajustado, a título de revisão geral anual, o vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, em **2,07% (dois inteiros e sete centésimos por cento)**, em conformidade com o percentual contido no INPC dos últimos 12 (doze) meses, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano de 2018.

**Artigo 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2018.

  
**Domingos Oliveira dos Santos**  
 Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

  
**José Eduardo Torres**  
 Vice-presidente

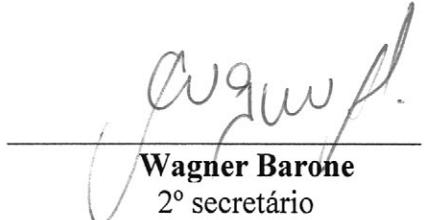


ESTADO DE MATO GROSSO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**



  
**Alvasir Ferreira de Alencar**  
1º secretário

  
**Wagner Barone**  
2º secretário

  
**Elias Pereira**  
Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO



**I – DA REVISÃO GERAL ANUAL:**

A Revisão Geral Anual, a ser concedida aos servidores públicos municipais, está prevista na Lei Orgânica do Município de Cáceres, onde deve ser observada a iniciativa privativa de cada Poder:

*“Artigo 96 - A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes: (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003).*

*(...)*

*IX - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)”. (gf)*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres é expresso ao prever que, compete privativamente à Mesa Diretora, na parte legislativa, a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo:

*“Artigo 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:*

*I – na parte legislativa:*

*(...)*

*d) propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo;” (gf)*

Assim, segundo o dispositivo legal acima citado, compete privativamente a Câmara Municipal de Cáceres em deflagrar o processo legislativo em questão, vez que, a revisão geral anual, tem por finalidade afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação nos últimos 12 meses.

No mesmo sentido, o artigo 37, X da Constituição Federal prescreve que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também entende que cabe ao Poder Legislativo a competência privativa para elaboração do referido projeto de lei, senão vejamos:

***“Resolução de Consulta nº 32/2009 Sessão de Julgamento 1092009***



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS DO PODER EXECUTIVO. OS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO LEGISLATIVO DEVEM SER OS MESMOS APLICADOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO. A IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUER LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PODENDO SER RESSALVADA, APENAS, A CONCESSÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO PODER EXECUTIVO EM DATAS DIFERENTES, DESDE QUE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO E OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ARTIGO 29, INCISO VI E ARTIGO 29A, BEM COMO OUTRAS LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, TAIS COMO LRF, LEI 4320/64, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO. **NO CASO DE INÉRCIA POR PARTE DO PODER EXECUTIVO EM INICIAR A PROPOSTA DE LEI QUE FIXARÁ O ÍNDICE DA REVISÃO GERAL, O PODER LEGISLATIVO DEVERÁ EXIGIR DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O CUMPRIMENTO DO IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E A ELABORAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI QUE É DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.** 2) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO. OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DEVEM SERVIR DE PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE OS CARGOS TENHAM ATRIBUIÇÕES COMPROVADAMENTE IGUAIS OU ASSEMELHADAS, EM RAZÃO DO INSTITUTO DA PARIDADE, DEFINIDO NO INCISO XII DO ARTIGO" (g)

## II – DO ÍNDICE A SER APLICADO:

Quanto ao índice aplicado, seguiu-se o que vinha sendo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal nas legislações anteriores<sup>1</sup>, qual seja, o índice do INPC dos últimos 12 meses, apurado, segundo dados oficiais do IBGE em 2,07% (dois inteiros e sete centésimos por cento).

Essa orientação também é corroborada pelo entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, segundo a Resolução de Consulta nº 30/2009:

***"Resolução de Consulta nº 30/2009 Sessão de Julgamento 11082009"***

<sup>1</sup> Vide Lei Municipal nº 2.517, de 21 de janeiro de 2016, e a Lei Municipal nº 100, de 04 de fevereiro de 2014, onde foram fixados respectivamente os percentuais do INPC de 11,28% (onde inteiros e vinte e oito centésimos por cento) e 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*EMENTA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACOMPANHAR O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO, SENDO EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) ACOMPANHA-SE O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS DEMAIS PODERES, CONTUDO É DISCRICIONÁRIO O ARBÍTRIO DA DATA BASE A SER APLICADA NO CORRENTE ANO; 2) EM SITUAÇÕES EMQUE É CONCEDIDA REVISÃO ANUAL E, TAMBÉM, AUMENTO SALARIAL, O NORMATIVO CONCESSIVO DEVE INDICAR, SEPARADAMENTE, O INDEXADOR UTILIZADO PARA A REVISÃO GERAL ANUAL E PERCENTUAL UTILIZADO NO AUMENTO SALARIAL; E, 3) A REVISÃO GERAL ANUAL É UM DIREITO GARANTIDO PELO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, OCUPANTES DE CARGOS, EMPREGO PÚBLICO E FUNÇÃO.” (gf)*

Importante mencionar que há uma discussão judicial perante o Supremo Tribunal Federal, em torno da questão da aplicação do índice do INPC ao reajuste geral anual dos servidores públicos no âmbito estadual (ADI 005584 MT).

Nessa ação, o Excelentíssimo Procurador Geral da República Rodrigo Janot, requereu ao Supremo Tribunal que concedesse, com a brevidade possível, em decisão monocrática e sem intimação dos interessados, medida cautelar para suspensão da eficácia das normas impugnadas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, a ser oportunamente submetida a referendo do Plenário. Ao final requereu que, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade da Lei 8.278, de 30 de dezembro de 2004, do Estado do Mato Grosso.

Ocorre que, o Excelentíssimo **Ministro Relator Ricardo Lewandowski**, não concedeu a medida cautelar requerida, para suspender a aplicação do índice do INPC ao reajuste geral anual dos servidores públicos no âmbito estadual, vez que a lei que prevê este índice já vinha sendo aplicada há 12 anos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, senão vejamos trechos da decisão:

*“(...) Pois bem. A lei impugnada foi publicada em 30/12/2004. Dessa forma, o transcurso de quase doze anos justifica que o tema seja examinado diretamente no mérito. Assim, tendo em vista a conveniência de um julgamento único e definitivo sobre o tema, além da evidente relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, adoto o procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999. Isso posto, solicitem-se informações ao Governador e à Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. Após, ouçam-se, sucessivamente, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República.*

*Sobre a admissão do Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde e do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso como amicus curiae, assim se manifestou o eminentíssimo Min. Celso de Mello no julgamento da ADI 3.045/DF(...)” (gf)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**



Nesse diapasão, considerando que não há uma decisão de mérito até a presente data proferida pelo STF, suspendendo a eficácia da Lei 8.278, de 30 de dezembro de 2004, do Estado do Mato Grosso, que aplica o índice do INPC ao reajuste geral anual dos servidores, bem como pelo fato de que este índice é o que vem sendo aplicado no município de Cáceres para a correção, razão pela qual o mesmo foi aplicado no caso concreto.

Ressalta-se que a aplicação do RGA é extensível também ao subsídio percebido pelos vereadores, conforme orientação do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, proferido na Resolução de Consulta nº 01/2009:

***"Resolução de Consulta nº 01/2009 Sessão de Julgamento 10/02/2009***

***EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) CASO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ESTABELEÇA QUE O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E/OU VEREADORES DEVEM SER FIXADOS NO ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA E ANTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, E ISSO NÃO OCORRA, OS SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA SEGUINTE PERMANECERÃO OS MESMOS QUE ESTÃO EM VIGÊNCIA NO MUNICÍPIO; E, 2) NÃO OBSTANTE, É ADMITIDA A RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO, POR MEIO DE REVISÃO GERAL ANUAL, PARA CORREÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS DO PERÍODO.*** " (gf)

Em atenção ao que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, segue em anexo o impacto orçamentário, onde percebe-se que o RGA concedido aos servidores e vereadores, não extrapolou os limites legais.

Ante o exposto, verificando que foi assegurado a adequação do índice de reajuste aos parâmetros estabelecidos em lei e privilegiando a independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, bem como com o parecer favorável da Mesa Diretora desta Casa de Leis, submetemos o presente projeto de lei ao plenário desta Casa de Leis para apreciação.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2018.

**Domingos Oliveira dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**



**PARECER DA MESA DIRETORA**

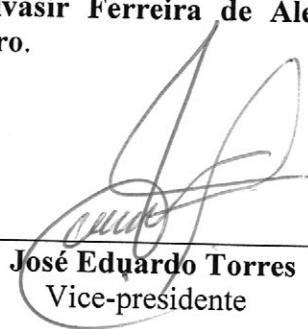
No caso modificação dos serviços o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, em seu artigo 22, prevê que: *“Nenhuma emenda que modifique os serviços ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do plenário sem parecer da Mesa Diretora, que terá para tal fim, o prazo improrrogável de dez dias.”*

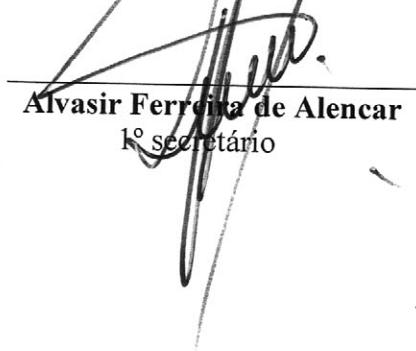
A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 16 do corrente mês, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 2018, nos termos da justificativa apresentada pelo Presidente da Mesa Diretora, Vereador Domingos Oliveira dos Santos.

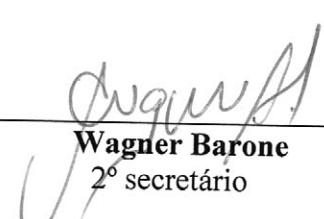
Participaram da votação os Senhores Vereadores: **Domingos Oliveira dos Santos, Presidente; José Eduardo Torres, Vice-presidente, Alvasir Ferreira de Alencar, 1º secretário, Wagner Barone, 2º secretário e Elias Pereira, tesoureiro.**

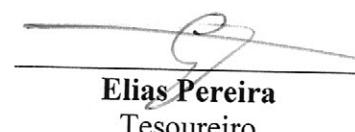
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2018.

  
**Domingos Oliveira dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

  
**José Eduardo Torres**  
Vice-presidente

  
**Alvasir Ferreira de Alencar**  
1º secretário

  
**Wagner Barone**  
2º secretário

  
**Elias Pereira**  
Tesoureiro

Quanto aos índices regionais, o mais elevado foi o da região metropolitana de **Fortaleza** (0,48%), onde os **alimentos** registraram alta de 0,58%, acima do índice nacional (0,43%), com destaque para o **frango inteiro** (4,49%) e as **frutas** (4,38%). A região metropolitana de **Belém** (-0,29%) apresentou o menor índice, impulsionado pela queda de 6,43% na **energia elétrica**. A seguir, tabela com os resultados mensais por região pesquisada.

| Região                | Peso Regional (%) | Variação mensal (%) |             | Variação Acumulada (%) |
|-----------------------|-------------------|---------------------|-------------|------------------------|
|                       |                   | Novembro            | Dezembro    | Ano                    |
| <b>Fortaleza</b>      | 6,61              | -0,29               | 0,48        | 1,91                   |
| <b>Goiânia</b>        | 4,15              | 0,98                | 0,47        | 3,14                   |
| <b>Recife</b>         | 7,17              | 0,06                | 0,46        | 2,62                   |
| <b>São Paulo</b>      | 24,24             | 0,53                | 0,43        | 2,68                   |
| <b>Curitiba</b>       | 7,29              | -0,13               | 0,42        | 3,24                   |
| <b>Rio de Janeiro</b> | 9,51              | 0,20                | 0,30        | 1,26                   |
| <b>Vitória</b>        | 1,83              | 0,02                | 0,18        | 1,85                   |
| <b>Brasília</b>       | 1,88              | 0,55                | 0,16        | 3,09                   |
| <b>Belo Horizonte</b> | 10,60             | -0,08               | 0,13        | 1,13                   |
| <b>Porto Alegre</b>   | 7,38              | 0,56                | 0,09        | 2,00                   |
| <b>Salvador</b>       | 10,67             | -0,36               | 0,05        | 1,84                   |
| <b>Campo Grande</b>   | 1,64              | 0,57                | 0,01        | 0,85                   |
| <b>Belém</b>          | 7,03              | -0,02               | -0,29       | 0,74                   |
| <b>Brasil</b>         | <b>100,00</b>     | <b>0,18</b>         | <b>0,26</b> | <b>2,07</b>            |



Para cálculo do índice do mês foram comparados os preços coletados no período de 30 de novembro a 28 de dezembro de 2017 (referência) com os preços vigentes no período de 31 de outubro a 29 de novembro de 2017 (base).

O **INPC** é calculado pelo IBGE desde 1979, se refere às famílias com rendimento monetário de 01 a 05 salários mínimos, sendo o chefe assalariado, e abrange dez regiões metropolitanas do país, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande e de Brasília.

## 2. No ano

### 2.1 - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLIO - IPCA

O **IPCA** encerrou o ano de 2017 com 2,95% de variação, 3,34 p.p. abaixo dos 6,29% registrados em 2016. Assim, esse acumulado é o menor desde 1998 quando foi registrada a taxa de 1,65%. Ao longo de 2017, as taxas se distribuíram da seguinte forma:



Selecione o tipo de pesquisa

Por Classe e Número

Classe ▾ Digite o número do processo (ex: 100) Q

**ADI 5584**

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 4003707-57.2016.1.00.0000

[Dje](#) [Jurisprudência](#) [Peças](#) [Push](#) P
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Origem: MT - MATO GROSSO

Relator Atual: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S)

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S)

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO.(A/S)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Todas as Partes

[Informações Gerais](#) [Partes](#) [Andamentos](#) [Deslocamento](#) [Petições](#) [Recursos](#)

- 24/01/2017  
Conclusos ao(à) Relator(a)
- 24/01/2017  
Manifestação da PGR

[Manifestação da PGR \(downloadPeca.asp?id=311098866&ext=.pdf\)](#)
- 28/11/2016  
Petição

Juntada de documentos - Petição: 67881 Data: 28/11/2016 às 16:55:51
- 23/11/2016  
Vista à PGR
- 22/11/2016  
Petição

Amicus curiae - Petição: 66028 Data: 22/11/2016 às 17:09:54
- 21/11/2016  
Petição

Manifestação - Petição: 65764 Data: 21/11/2016 às 18:49:29
- 11/11/2016  
Petição

Amicus curiae - Petição: 64065 Data: 11/11/2016 às 14:38:06
- 11/11/2016  
Vista ao AGU



09/11/2016

**Petição**

Informações - Petição: 63560 Data: 09/11/2016 às 16:45:09

04/11/2016

**Petição**

Informações - Petição: 62517 Data: 04/11/2016 às 16:18:59

04/11/2016

**Juntada de AR**

JS527261520BR recebido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em 25.10.2016

21/10/2016

**Expedido(a)**

Ofício 20344/2016 - GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - COM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL - JS526389961BR - Data da Remessa: 20/10/2016

21/10/2016

**Expedido(a)**

Ofício 20346/2016 - PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - COM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA DECISÃO - JS527261520BR - Data da Remessa: 21/10/2016

18/10/2016

**Comunicação assinada**

ADI/ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR

18/10/2016

**Comunicação assinada**

ADI/ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR

18/10/2016

**Publicação, DJE**

[Despacho \(downloadPeca.asp?id=310534683&ext=.pdf\)](#)

Despacho de 11/10/2016 (DJE nº 221, divulgado em 17/10/2016)

17/10/2016

**Certidão**

Certifco a elaboração de 2 ofícios. Despacho de 11/10/2016.

14/10/2016

**Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99**

em 11.10.2016 "(...) adoto o procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999. Isso posto, solicitem-se informações ao Governador e à Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. Após, ouçam-se, sucessivamente, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República. Sobre a admissão do Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde e do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso como amicus curiae, (...) Isso posto, defiro o pedido, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999. À Secretaria, para registro do interessado. Publique-se."

10/10/2016

**Conclusos ao(à) Relator(a)**

07/10/2016

**Petição**

Amicus curiae - Petição: 56784 Data: 07/10/2016 às 17:02:54

12/09/2016

**Substituição do Relator, art. 38 do RISTF**

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

30/08/2016

**Conclusos ao(à) Relator(a)**

30/08/2016

**Distribuído**

MIN. CARMEN LÚCIA. PRESIDENTE DO TSE(somente para liminares): Excluído(a) da distribuição MIN. GILMAR MENDES de 02/07/2016 a 29/11/2016, motivo: Art. 67 - § 5º RISTF



## O STF

Conheça o STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>)  
 Visitação Pública (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfVisitacaoPublica>)  
 Composição (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>)  
 Acervo Documental (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfAcervoArquivo>)  
 Internacional  
 ([http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verPrincipal.php?idioma=pt\\_br](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verPrincipal.php?idioma=pt_br))  
 Links (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfLinkJuridico>)  
 Organograma do STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfOrganograma>)  
 Concursos Públicos (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConcursoPublico>)  
 Currículo de Magistrados (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=curriculoMagistrados&pagina=inscritosCnj>)

## Estatística

Acervo Processual (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoinicio>)  
 Decisões (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoesinicio>)  
 Pauta do Plenário (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pautainicio>)  
 Competência Recursal (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=competenciarecursal>)  
 Glossário/Entenda (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendainicio>)  
 Movimento Processual (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>)  
 Pesquisa por Classe (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>)  
 Proc. Competência Presidência  
 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=processoCompetenciaPresidente>)  
 Controle Concentrado  
 (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/estatistica/ControleEspecificoDeTerceirosGerais.asp?pagina=principal>)  
 RE, AI e ARE - % Distribuição  
 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REALProcessoDistribuido>)  
 HC (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=hc>)  
 Pesquisa por Ramo do Direito  
 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaRamoDireito>)

## Jurisprudência

Pesquisa  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>)  
 Inteiro Teor de Acórdãos  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>)  
 Repositórios de Jurisprudência  
 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepositorioJurisprudencia>)  
 Proposta Súmula Vinculante  
 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPropostaSumulaVinculante>)  
 Súmulas Vinculantes (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>)

## Processos

Acompanhamento Processual  
 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>)  
 Peticionamento Eletrônico (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica>)  
 Plantão Judicial (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronicaPlantao>)  
 Portal de Integração (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoIntegracaoInformacaoGeral>)  
 Editais (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoEdital>)  
 ADI, ADC, ADO e ADPF  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoinicial/pesquisarPeticaoinicial.asp>)  
 Pautas de Julgamento  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/pesquisarCalendario.asp>)  
 Custas Processuais ([http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=custaProcessual&pagina=Custas\\_Processuais\\_GRU\\_Ficha\\_Compensaca](http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=custaProcessual&pagina=Custas_Processuais_GRU_Ficha_Compensaca))  
 Audiências Públicas  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublicaPrincipal.asp>)  
 Pedidos de Vista (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPedidoVistaDevolvido>)  
 Carga Programada (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoCargaProgramada&pagina=informacoesGerais>)  
 Pedido de Certidão  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/certidao/exibirMensagemInicial.asp>)  
 Calendários do STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoCalendarioStf&pagina=calendarioStf>)  
 Listar Processos por Parte  
 (<http://portal.stf.jus.br/processos/listarPartes.asp>)

## Repercussão Geral

Pesquisa Avançada  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.as>)  
 Teses de Repercussão Geral  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComTeses>)  
 Plenário Virtual  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp>)  
 PesquisaEm=tema&situacaoRG=EM\_JULGAMENTO&situacaoAtual=S&txtTitulo1=Suspensão Nacional (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoRepercussaoDeTema&pagina=principal>)  
 Repercussão Geral em Pauta  
 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp>)  
 servico=jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral&pagina=conteudoEsquer  
 Representativos da Controvérsia  
 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp>)  
 servico=repercussaoRepresentativos&pagina=principal)  
 Informações Consolidadas (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp>)  
 servico=repercussaoInformacoesConsolidadas&pagina=repercussaoInformaco  
 Sobre a Repercussão Geral (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp>)  
 servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao)  
 Fórum (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp>)  
 servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=acessoForum)

## Biblioteca

Consultas (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp>)  
 servico=bibliotecaConsultaAcervoStf)  
 Biblioteca Digital  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/biblioteca/pesquisarBibliotecaDigital.asp>)  
 Serviços (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp>)  
 servico=bibliotecaServicoEmprestimo)  
 Sobre a Biblioteca (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp>)  
 servico=bibliotecaSobreBibliotecaHistorico)

## Imprensa

Notícias STF (<http://portal.stf.jus.br/listagem/listarNoticias.asp>)  
 Coberturas Especiais  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarCobertura.asp>)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 18 / 01 / 2018  
Horas 10:54 Sob nº 109  
Ass. J. B. M.

**Parecer nº 01/2018 – Controladoria Interna**

**Referência:** Projeto de lei ordinária nº 001/2018 de 16 de janeiro de 2017

**Assunto:** Impacto Orçamentário na folha de pagamento do RGA 2018

**Interessado (a):** Câmara Municipal de Cáceres

**Lucas Pinheiro Sposito**  
Controlador Interno  
Câmara Municipal de Cáceres

**RELATÓRIO:**

Vem ao exame do Controle Interno da Câmara Municipal de Cáceres solicitação do impacto orçamentário na folha de pagamento com a implementação do RGA de 2018.

**FUNDAMENTACAO:**

Primeiramente cabe-nos ressaltar a previsão do reajuste geral anual (RGA) na própria Constituição Federal (CF):

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)”.

Logo o RGA é um direito previsto na nossa lei maior, a Constituição Federal, e regulamentado pela lei complementar municipal nº 111/2017 em seu artigo 17:

“Art. 17 - O vencimento e as demais especificações dos cargos constantes do lotacionograma fazem parte dos anexos I, II, III, IV e V.

Parágrafo Único – Os subsídios de que trata este artigo serão reajustados anualmente no mês de janeiro, no mínimo, pelo índice acumulado do INPC dos últimos 12 (doze) meses.”

Sendo assim, para garantir o poder de compra de seus servidores, uma vez que com a inflação há uma redução no salário destes, que passa a impedir que os trabalhadores comprem o mesmo tanto de alimento ou remédios que se podiam adquirir em tempos passados, a

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



ferramenta da RGA serve para a manutenção desta remuneração, garantindo assim um mínimo de estabilidade e segurança financeira ao trabalhador.

Sobre este tema o próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE – MT) já opinou da seguinte forma:

“Resolução de Consulta nº 30/2009 (DOE, 13/08/2009). Pessoal. Remuneração. Revisão Geral Anual. Índice do Poder Executivo extensivo a todos os servidores públicos.

1. Para fixação da revisão geral anual, os demais Poderes devem utilizar o mesmo o índice utilizado pelo Poder Executivo. Contudo, a data base a ser aplicada em cada ano pode ser diferente.

2. Em situações em que é concedida revisão anual e, também, aumento salarial, o normativo concessivo deve indicar, separadamente, o indexador utilizado para a revisão geral anual e percentual utilizado no aumento salarial.

3. A revisão geral anual é um direito garantido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a todos os servidores públicos, ocupantes de cargos, emprego público e função.”

Assim opina o próprio TCE – MT, afirmando que o RGA é um direito garantido a todos os servidores públicos.

No entanto, a despesa de pagamento com pessoal deve ser realizada com cautela e prudência, uma vez que o Poder Legislativo está suprimido a um limite imposto pela emenda constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, em seu artigo 2º, §1º, que estabelece que a partir de janeiro de 2001, as Câmaras Municipais não gastarão mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

É com base neste dispositivo constitucional que faremos o estudo do impacto orçamentário para aprovação do RGA do exercício de 2018. Atualmente os gastos com vencimentos/subsídios, patronal e férias da folha de pagamento de pessoal encontrasse da seguinte forma, respectivamente:

Vencimentos e Vantagens

*Lucas Pinheiro Sposito*  
Controlador Interno  
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*Lucas Pinheiro Sposito*  
Controlador Interno  
Câmara Municipal de Cáceres

| Vereadores <sup>1</sup> | Comissionados <sup>2</sup> | Efetivos <sup>3</sup> | Estáveis <sup>4</sup> |
|-------------------------|----------------------------|-----------------------|-----------------------|
| 1.390.869,00            | 882.680,76                 | 963.327,56            | 106.705,82            |

| Contribuição Patronal <sup>5</sup> |               |            |           |
|------------------------------------|---------------|------------|-----------|
| Vereadores                         | Comissionados | Efetivos   | Estáveis  |
| 292.082,49                         | 185.362,96    | 105.966,03 | 22.408,22 |

| Férias     |               |           |          |
|------------|---------------|-----------|----------|
| Vereadores | Comissionados | Efetivos  | Estáveis |
| 0,00       | 22.632,84     | 24.700,70 | 2.736,04 |

Sendo assim possuímos uma estimativa de despesa anual de pessoal, incluído as obrigações patronais desta Câmara Municipal, no valor de R\$ 3.999.470,97.

O índice que se pretende aplicar ao RGA é de 2,07% obrigando assim a Câmara Municipal possuir um valor total estimado de despesas com pessoal no valor de R\$ 4.082.261,52, senão vejamos:

|               | Vencimentos  | Patronal   | Férias       |
|---------------|--------------|------------|--------------|
| Vereadores    | 1.419.659,99 | 298.128,60 | 0,00         |
| Comissionados | 900.952,25   | 189.199,98 | 23.101,34    |
| Efetivos      | 983.268,44   | 108.159,53 | 25.212,01    |
| Estáveis      | 108.914,63   | 22.872,07  | 2.792,68     |
| Total         |              |            | 4.082.261,52 |

Atualmente a receita anual fixada em Lei da Câmara Municipal é de R\$ 6.777.560,00. Logo, concluímos que o máximo que podemos gastar com despesa de pessoal durante este exercício financeiro é de R\$ 4.744.292,00. Desta forma, entendemos que o índice aplicado ao RGA de 2018 está dentro do que é determinado pela nossa Constituição Federal.

<sup>1</sup> Nota Explicativa nº 001: Subsídio total dos vereadores foram calculados com base na remuneração atual de R\$ 7.727,05 X 12 meses, cujo resultado foi multiplicado por 15 que é a quantidade de Vereadores desta Casa de Leis.

<sup>2</sup> Nota Explicativa nº 002: Subsídio total dos servidores comissionados foram calculados conforme remuneração atual e cargos existentes da seguinte forma – multiplicasse a quantidade de assessores que são 15 com o valor de suas remunerações que são individualmente de R\$ 1.952,52 e o resultado é multiplicado pela quantidade de meses a receber que serão 12 ao longo deste ano (incluído 13º). Tal metodologia é utilizada para os demais cargos de 06 diretores, 01 Diretor Geral, 01 Chefe de Gabinete e 01 Assessor técnico parlamentar.

<sup>3</sup> Nota Explicativa nº 003: A remuneração mensal total dos servidores efetivos foi verificada na folha de pagamento com seus respectivos adicionais de tempo de serviço e função cujo valor é de R\$ 74.102,12. Assim multiplicamos este valor por 13 que equivale aos 12 meses do ano mais o 13º salário.

<sup>4</sup> Nota Explicativa nº 004: Usamos a mesma metodologia da nota explicativa nº 003. Ressaltamos que nesta Câmara Municipal só há 02 (dois) servidores que são enquadrados como estáveis.

<sup>5</sup> Nota Explicativa nº 005: Os índices de contribuição patronal são de 21% para os servidores estáveis, comissionados e Vereadores. O índice de contribuição patronal dos servidores efetivos é de 11%.

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Ainda, a dotação orçamentaria para Vencimentos e vantagens é de R\$ 3.630.360,00 para fazer frente a uma despesa estimada em R\$ 3.412.795,31; a dotação orçamentaria para as despesas patronais dos servidores efetivos é de R\$ 123.000,00 para fazer frente as despesas patronais estimadas em R\$ 108.159,53; finalizando as demais despesas patronais possuem dotação orçamentaria de R\$ 530.000,00 para fazer frente a uma despesa estimada em R\$ 510.200,65.

Portanto o parecer deste controle interno é favorável a aplicação do reajuste de 2,07%, pois o orçamento atual comporta tal despesa, mas recomendamos cautela e que toda nomeação de novos servidores e ou qualquer ato que impacte em aumento de despesas com pessoal sejam realizados após estudos que comprovem que as despesas continuarão dentro dos limites legais.

Cáceres-MT, 17 de janeiro 2018.

  
LUCAS PINHEIRO SPOSITO  
Controlador Interno



## EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 905.357 RORAIMA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
EMBTE.(S) : FRANCISCO DENIS ALMEIDA LIMA  
ADV.(A/S) : GIL VIANA SIMÕES BATISTA  
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

### DESPACHO

O Plenário Virtual do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional veiculada no presente recurso extraordinário em acórdão assim ementado:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RORAIMA. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ÍNDICE DE 5%. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LEI ESTADUAL 339/02). AUSÊNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO RESPECTIVO ANO. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO SUBJETIVO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 905357 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 27-11-2015 )

No julgamento de Questão de Ordem suscitada no âmbito do RE 576.155, o ilustre Relator, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, aduziu que “o julgamento do feito paradigma por esta Suprema Corte, antes dos demais, constitui, inclusive, uma exigência de natureza lógica, eis que a apreciação destes depende da solução dada àquele”. O Plenário, então,

RE 905357 ED / RR



acolheu a proposição de S. Exa. no sentido de ser legítima a suspensão dos demais casos que envolvam matéria idêntica. Assim, definiu-se que pode o Tribunal, por meio de seu Relator, sobrestrar todas as demais causas com questão idêntica, com base no art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (*Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestrar todas as demais causas com questão idêntica*) (grifei).

Eis a ementa desse precedente:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL VERIFICADA. I - A prejudicial suscitada consubstancia-se em uma prioridade lógica necessária para a solução de casos que versam sobre a mesma questão. II - Precedente do STF. III - Questão resolvida, com a determinação de sobrerestamento das causas relativas ao Termo de Acordo de Regime Especial que estiverem em curso no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios até o deslinde da matéria pelo Plenário da Suprema Corte. IV - O Plenário decidiu também que, a partir desse julgamento, os sobrerestamentos poderão ser determinados pelo Relator, monocraticamente, com base no art. 328 do RISTF.  
(RE 576155 QO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2008, DJe de 12/9/2008)

Em 26/8/2010, o Min. Dias Toffoli proferiu decisão no RE 591797



RE 905357 ED / RR

determinando o sobreestamento ora em análise, excluindo apenas as ações em fase instrutória e de execução.

A medida mostra-se impositiva neste caso diante dos fatos apresentados pelo Distrito Federal, admitido como *amicus curiae*:

O Distrito Federal enfrenta caso semelhante, já que foram concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), tornando, assim, inviável a implementação dos referidos reajustes sem ferir a Constituição Federal, bem como sem levar o Estado à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos.

Nada obstante, de forma recorrente o Distrito Federal por meio de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e das Turmas Recursais do Juizado Especial da Fazenda Pública tem sido condenado a implementar os referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, o que não é possível sem que o Estado entre em Estado de completa falência financeira e sem que os gestores descumpriam regras mestras de responsabilidade fiscal e cometam inclusive crimes de responsabilidade.

(...)

Em razão dessa circunstância de total crise econômico/financeira, o Distrito Federal ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de nº 2017.00.2.011208-8, com o fim de solucionar a questão de forma isonômica, bem como a fim de evitar a proliferação em massa dessas demandas.

Nada obstante, em decisão recente, o TJDFT entendeu como incabível o IRDR, em razão do obstáculo processual do art. 976, §4º do CPC que dispõe:



§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

(...)

Assim, diante da negativa de processamento do IRDR, em razão do reconhecimento de que o caso tratado se adequa à repercussão geral debatida nos presentes autos, RE 905.357, o Distrito Federal tem hoje o difícil cenário a enfrentar:

(i) Ausência de um instrumento pacificador e uniformizador das inúmeras demandas individuais ajuizadas pelos servidores postulando o implemento dos reajustes concedidos ao alvedrio da lei e da Constituição no âmbito do TJDFT;

(ii) Violação à isonomia entre servidores, já que apenas alguns obtém medidas favoráveis à implementação dos reajustes;

(iii) Inviabilidade orçamentária e financeira do Estado e desrespeito à responsabilidade fiscal preconizada pelo art. 169, §1º da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 328 do RISTF, determino a **SUSPENSÃO NACIONAL** de todas a causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso.

As demandas em fase instrutória podem prosseguir até a conclusão para sentença. Fica autorizada a resolução dos processos, desde que sem exame do mérito.

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de julgados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

RE 905357 ED / RR



Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Parecer nº 5/2018.

**Referência:** Processo Legislativo nº 87/2018.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 01 de 16 de janeiro de 2018.

**Interessado:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT

**Assinado por:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 19/01/2018

Horas 08:16 Sob nº 170

Ass. W.S.P.

**EMENTA: Decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo todos os processos relacionados ao RGA – análise dos requisitos legais.**

### I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise de Processo Legislativo, onde suscitou-se a dúvida sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo nacionalmente os processos relacionados ao RGA dos servidores públicos.

Com efeito, fora dado ao caso repercussão geral, estando os autos em trâmite na Suprema Corte.

*Eis o resumo.*

### II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

O efeito vinculante no controle abstrato de constitucionalidade, atinge todo o **Poder Executivo** e o **Poder Judiciário**, **mas não o Poder Legislativo**.

Isso é o que está no art. 102, §2º, da CF/88, que prevê: “Art. 102. (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ”.

É entendimento ainda do STF que, o efeito vinculante das decisões proferidas pela Suprema Corte, não se vincula a ela própria.

Os Precedentes que analisaram a matéria foram os seguintes:

#### Precedente não vinculante

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



- Pretendida submissão do processo legislativo ao efeito vinculante que resulta do julgamento, pelo STF, das causas de fiscalização abstrata de constitucionalidade. Inadmissibilidade. Consequente possibilidade de o chefe do Poder Executivo, por meio de sanção (ato impregnado de qualificação constitucional e integrante do próprio processo de formação das leis), converter, em lei, projeto cujo conteúdo estaria em conflito com decisão confirmatória da constitucionalidade de certo diploma legislativo, proferida, em sede de controle abstrato, pela Suprema Corte.

[Rel 14.156 AgR, rel. min. **Celso de Mello**, j. 19-2-2014, P, DJE de 13-5-2014.]

Vide Rel 13.019 MC, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, j. 8-5-2012, DJE de 15-5-2012 (grifamos)

Portanto, o Supremo Tribunal Federal afirmou que é perfeitamente possível o chefe do Poder Executivo, por meio de sanção, converter, em lei, projeto cujo conteúdo estaria em conflito com decisão confirmatória da constitucionalidade de certo diploma legislativo, proferida, em sede de controle abstrato, evitando-se a fossilização da Constituição Federal.

Nesse sentido colha-se da doutrina:

***“O que se entende sobre fossilização da Constituição?***

*Significa a não vinculação do STF e do Poder Legislativo as decisão do STF com eficácia contra todos e efeito vinculante e tem como finalidade principal evitar que a CF não fique fossilizada ou petrificada, por tal motivo, as vias ficam abertas.”<sup>1</sup>*

Em outros precedentes do STF, o entendimento foi o mesmo:

*“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei estadual. (...). Edição de lei posterior, de outro Estado, com idêntico conteúdo normativo. Ofensa à autoridade da decisão do STF. Não-caracterização. Função legislativa que não é alcançada pela eficácia ‘erga omnes’, nem pelo efeito vinculante da decisão cautelar na ação direta. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo regimental improvido. (...). A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão.” (RTJ 193/858, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)*

*“Reclamação: cabimento para garantir a autoridade das decisões do STF no controle direto de constitucionalidade de normas: hipóteses de*

<sup>1</sup> Fonte: <http://vitorjoppertadvogado.blogspot.com.br/2011/09/o-que-se-entende-sobre-fossilizacao-da.html>

  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**



*cabimento hoje admitidas pela jurisprudência (precedentes), que, entretanto, não abrangem o caso da edição de lei de conteúdo idêntico ou similar ao da anteriormente declarada constitucional, à falta de vinculação do legislador à motivação do julgamento sobre a validade do diploma legal precedente, que há de ser objeto de nova ação direta. ” (RTJ 177/160, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)*

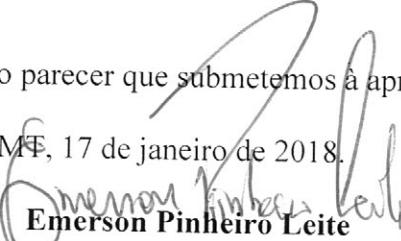
Ademais, o que eventualmente poderá ocorrer no processo presidido pelo Ministro Alexandre de Moraes, será uma interpretação conforme a constituição, onde pacificará a matéria relacionada ao índice a ser utilizado para realização do RGA, previsto no artigo 37, inciso X, da CF<sup>2</sup>, já que a matéria já foi questionada pelo Governador do Estado de Mato Grosso em ADI, cujo processo é da relatoria do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de análise e votação do presente projeto de lei, já que a decisão do STF, não alcança o Poder Legislativo.

É o nosso parecer que submetemos à apreciação superior.

Cáceres/MT, 17 de janeiro de 2018.

  
**Emerson Pinheiro Leite**  
OAB/MT 19.744/O

---

<sup>2</sup> Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 38/2018.**

**Referência:** Processo nº 87/2018.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 01 de 16 de janeiro de 2018.

**Interessado:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

**Assinado por:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

**I - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 01 de 16 de janeiro de 2018, estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres a título de revisão geral anual, na forma que especifica.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

A Lei Orgânica do Município de Cáceres, em seu artigo 96, dispõe sobre a possibilidade de ser concedida aos servidores públicos municipais, o RGA:

*“Artigo 96 - A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes: (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003).*  
*(...)*

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**IX - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)". (gf)**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres é expresso ao prever que, **compete privativamente à Mesa Diretora, na parte legislativa**, a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo:

**"Artigo 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:**

**I – na parte legislativa:**

**(...)**

**d) propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo;" (gf)**

Assim, segundo o dispositivo legal acima citado, compete privativamente a Câmara Municipal de Cáceres em deflagrar o processo legislativo em questão, vez que, a *revisão geral anual*, tem por finalidade afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação nos últimos 12 meses.

No mesmo sentido, o artigo 37, X da Constituição Federal prescreve que: "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também entende que cabe ao Poder Legislativo a competência privativa para elaboração do referido projeto de lei, através da Resolução de Consulta nº 32/2009:

**"Resolução de Consulta nº 32/2009 Sessão de Julgamento 1092009**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS DO PODER EXECUTIVO. OS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO LEGISLATIVO DEVEM SER OS MESMOS APLICADOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO. A IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUER LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PODENDO SER RESSALVADA, APENAS, A CONCESSÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO PODER EXECUTIVO EM DATAS DIFERENTES, DESDE QUE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO E OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ARTIGO 29, INCISO VI E ARTIGO 29A, BEM COMO OUTRAS LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, TAIS COMO LRF, LEI 4320/64, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO. NO CASO DE INÉRCIA POR PARTE DO PODER EXECUTIVO EM INICIAR A PROPOSTA DE LEI QUE FIXARÁ O ÍNDICE DA REVISÃO GERAL, O PODER LEGISLATIVO DEVERÁ EXIGIR DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O CUMPRIMENTO DO IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E A ELABORAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI QUE É DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. 2) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO. OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DEVEM SERVIR DE PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE OS CARGOS TENHAM ATRIBUIÇÕES COMPROVADAMENTE IGUAIS OU ASSEMELHADAS, EM RAZÃO DO INSTITUTO DA PARIDADE, DEFINIDO NO INCISO XII DO ARTIGO"(gf)

Quanto ao índice aplicado, seguiu-se o que vem sendo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal<sup>1</sup>, qual seja, o índice do INPC dos últimos 12 meses, apurado, segundo dados oficiais do IBGE, que este ano foi de **2,07% (dois inteiros e sete centésimos por cento)**.

<sup>1</sup> Vide Lei Municipal nº 2.517, de 21 de janeiro de 2016, e a Lei Municipal nº 100, de 04 de fevereiro de 2014, onde foram fixados respectivamente os percentuais do INPC de 11,28% (onze inteiros e vinte e oito centésimos por cento) e 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento).

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Essa orientação também é corroborada pelo entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, segundo a Resolução de Consulta nº 30/2009:

***“Resolução de Consulta nº 30/2009 Sessão de Julgamento 11082009”***

***EMENTA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACOMPANHAR O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO, SENDO EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) ACOMPANHA-SE O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS DEMAIS PODERES, CONTUDO É DISCRICIONÁRIO O ARBÍTRIO DA DATA BASE A SER APLICADA NO CORRENTE ANO; 2) EM SITUAÇÕES EMQUE É CONCEDIDA REVISÃO ANUAL E, TAMBÉM, AUMENTO SALARIAL, O NORMATIVO CONCESSIVO DEVE INDICAR, SEPARADAMENTE, O INDEXADOR UTILIZADO PARA A REVISÃO GERAL ANUAL E PERCENTUAL UTILIZADO NO AUMENTO SALARIAL; E, 3) A REVISÃO GERAL ANUAL É UM DIREITO GARANTIDO PELO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, OCUPANTES DE CARGOS, EMPREGO PÚBLICO E FUNÇÃO.” (gf)***

Ressalta-se que a aplicação do RGA é extensível também ao subsídio percebido pelos vereadores, conforme orientação do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, proferido na Resolução de Consulta nº 01/2009:

***“Resolução de Consulta nº 01/2009 Sessão de Julgamento 10/02/2009”***

***EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) CASO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ESTABELEÇA QUE O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E/OU VEREADORES DEVEM SER FIXADOSNO ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA E ANTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, E ISSO NÃO OCORRA, OS SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA SEGUINTE PERMANECERÃO OS MESMOS QUE ESTÃO EM VIGÊNCIA NO MUNICÍPIO; E, 2) NÃO OBSTANTE, É ADMITIDA A RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO, POR MEIO DE REVISÃO GERAL ANUAL, PARA CORREÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS DO PERÍODO” (gf)***



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

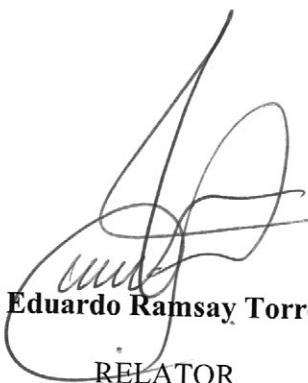
Em atenção ao que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, segue em anexo ao projeto de lei, o impacto orçamentário, onde percebe-se que o RGA concedido aos servidores e vereadores, não extrapolou os limites legais.

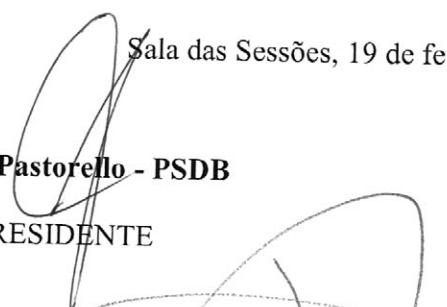
Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 01 de 16 de janeiro de 2018.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO**

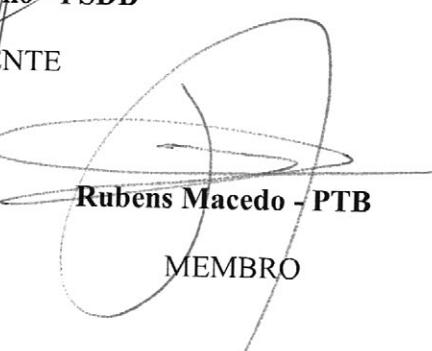
A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 01 de 16 de janeiro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

  
**José Eduardo Ramsay Torres - PSC**  
RELATOR

  
**Cézare Pastorello - PSDB**

PRESIDENTE

  
**Rubens Macedo - PTB**

MEMBRO

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2018.

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.**

**Parecer nº 07/2018**

**Referência:** Protocolo nº 87/2018.

**Assunto:** Projeto de Lei. n.º 01 de 16 de janeiro de 2018.

**Interessado (a):** Legislativo Municipal.

Assinado por: Mesa Diretora.

**RELATÓRIO:**

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei. n.º 01 de 16 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o reajuste do vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres a título de revisão geral anual.

É o Relatório.

**DA ANÁLISE**

A matéria em análise refere-se ao Projeto de Lei. n.º 01 de 16 de janeiro de 2018, que é de competência privativa do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Após minuciosa análise feita percebe-se que é competência da Mesa Diretora da Casa Legislativa da cidade de Cáceres, apresentar o presente

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Projeto de Lei sobre a remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cáceres, conforme prevê o artigo 21, inciso I, alínea "g" do Regimento Interno desta Casa, além do mais, o presente, vem repor as perdas inflacionárias ocorridas no ano de 2018, buscando assim manter o poder de compra do salários dos servidores desta Casa de Leis e;

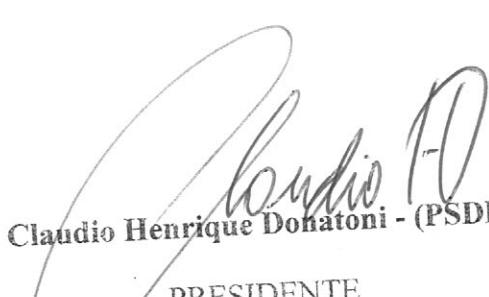
Diante disto, o presente Projeto preenche todos os requisitos legais, e, recomendamos o seu regular prosseguimento e aprovação.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

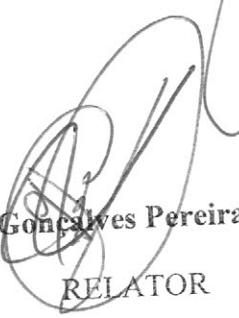
A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, pela aprovação do Projeto de Lei. n.º 01 de 16 de janeiro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

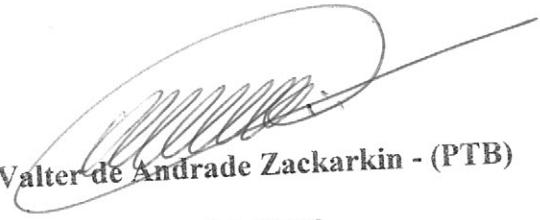
Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2018.

  
Claudio Henrique Donatoni - (PSDB)

PRESIDENTE

  
Jeronimo Gonçalves Pereira - (PSB)

RELATOR

  
Valter de Andrade Zackarkin - (PTB)

MEMBRO